



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

## Parecer Jurídico

**Assunto:** Projeto de Lei nº 820/2025

**Interessado:** Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

**Data:** 11 de dezembro de 2025

**Ementa:** Projeto de Lei que autoriza a instalação de Parques de Diversões e eventos similares em áreas públicas. Competência legislativa municipal. Lei Municipal nº 12.910/2023. Lei Complementar nº 95, de 1998. Vedaçāo à duplicidade normativa. Ilegalidade.

### 1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei, de autoria do Vereador Henri José Arida, que *"Autoriza a instalação de Parques de Diversões e eventos similares em áreas públicas do Município de Sorocaba e estabelece contrapartidas sociais obrigatórias"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

### 2. Fundamentos

#### 2.1. Competência legislativa

O projeto está amparado pelo art. 30, I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal, prerrogativa reafirmada no art. 33, I, da Lei Orgânica Municipal (LOM), que prevê a atuação legislativa em políticas públicas:





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

CF/1988, Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

LOM, Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive **suplementando a legislação federal e a estadual**, notadamente no que diz respeito: [...]

n) às **políticas públicas do Município**; [...]

### 2.2. Normas vigentes sobre o assunto

Encontra-se em vigência a Lei Municipal nº 12.910, de 07 de novembro de 2023, que *"Dispõe sobre políticas públicas voltadas à atividade cultural do circo no Município"* e dispõe:

Lei Municipal nº 12.910/2023, Art. 1º Fica disponível no município de Sorocaba, a **possibilidade da instalação das atividades circenses em espaço público**.

Parágrafo único. Os circos que se instalarem em locais públicos no Município a título de reciprocidade social promoverão espetáculo destinado às crianças com Transtorno do Espectro de Autismo (TEA), em vulnerabilidade socioeconômica e discentes da rede municipal de ensino, e arrecadarão alimentos não perecíveis em favor do Fundo Social de Solidariedade.

Já o PL 820/2025 trata de maneira mais ampla dos eventos recreativos, os quais expressamente incluem os circos (art. 1º), e estabelece contrapartidas sociais distintas:

PL 820/2025, Art. 1º Fica autorizada a instalação de parques de diversões, **circos e eventos recreativos similares** em áreas públicas do Município de Sorocaba, desde que atendidas as condições previstas nesta Lei e demais normas municipais aplicáveis.

Art. 3º Como contrapartida social obrigatória, o responsável pelo parque ou evento deverá, a cada período de 15 (quinze) dias de instalação, realizar: I – Doação de ingressos gratuitos para crianças de até 12 (doze) anos; II – Doação de ingressos gratuitos para pessoas inscritas no Cadastro Único para Programas





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Sociais (CadÚnico); III – Disponibilização de ingressos mediante troca por 1 (um) quilo de alimento não perecível, destinado a entidades assistenciais devidamente regulamentadas no Município de Sorocaba.

Desse modo, a **proposição acaba por versar sobre matéria já disciplinada por norma vigente, em afronta ao disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998**. Este dispositivo estabelece, como regra, a vedação à regulamentação de um mesmo tema por mais de uma lei, salvo se a norma superveniente tiver caráter complementar à lei considerada básica, hipótese que exige remissão expressa, o que não se verifica no presente projeto.

### Lei Complementar nº 95, de 1998

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: [...]

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

### 2.3. Iniciativa legislativa e aspecto material

Diante da prejudicialidade do vício formal apontado, o exame destes aspectos resta prejudicado.

## 3. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se pela **ilegalidade** do projeto de lei, ante a afronta ao art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998.

É o parecer.

**LUIS FERNANDO MARTINS GROHS**  
**Procurador Legislativo**

Página 3 de 3



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300036003600310037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300036003600310037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Luis Fernando Martins Grohs** em 11/12/2025 11:53  
Checksum: **8ED6BE8A1514607C912C1EE6CD97FD6A8C2BA0C46307749C5C1E5ED4E0BC0F35**



---

Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300036003600310037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.